



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000684/00-11
Recurso nº : 128.707
Sessão de : 26 de fevereiro de 2007
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.790

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral a advogada Micaela Domingues Dutra, OAB/RJ – 121.248.

Processo nº : 10209.000684/00-11
Resolução nº : 301-1.790

RELATÓRIO

Adoto relatório de fls. 79/80 por bem narrar os atos e fatos até aquele momento processual.

Retornam os autos de diligência conforme determinado pela Resolução 301-1.713, para que fosse providenciado e juntado aos autos de cópia integral do PAF nº 10.209.000469/2002-36.

Em suma se verifica que o PAF nº 10.209.000469/2002-36 teve início com a lavratura do Auto de Infração - AI nº 0217600/00081/02, lavrado sob o fundamento de que o certificado de origem apresentado não atende ao previsto no artigo 91 do Comitê ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836/90. E que não existe a possibilidade de correlacionar o certificado de origem com a documentação que ampara a negociação realizada entre países não membros da ALADI.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que é incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem - CO Fatura Comercial, e operações realizadas com países não membros da ALADI, sem manter a correlação documental entre o CO e documentos que amparam a negociação.

Inconformada com decisão a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 23.04.03, que foi inadmitido por irregularidade no arrolamento, conforme se verifica no despacho de fls. 127 proferido pela Secretaria da Receita Federal.

O arrolamento foi considerado irregular por oferecer bem (gasolina) que pelas normas fiscais e comerciais não é passível de classificação em contas integrantes do ativo permanente, pois, destina-se a manutenção da atividade fim da companhia: comércio atacadista de álcool, gasolina etc.; ainda afirma que o arrolamento foi efetuado por estabelecimento filial, quando a norma reserva tal iniciativa à matriz.

Em 09/01/2004 o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União sob o número: 20.4.04.000001-56 (fls.143/145).

A contribuinte inconformada protocolou petição informando que Propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal distribuída em 28/01/2004, que recebeu o nº 2004.39.00.000637-4 e tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, na qual requer antecipadamente a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito do montante do crédito discutido e a anulação do débito discutido nos autos do PAF nº 10.209.000469/2002-36.

Processo nº : 10209.000684/00-11
Resolução nº : 301-1.790

Conforme decisão de fls. 168 a contribuinte teve deferido seu pedido de depósito e obteve a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a determinação da não inscrição da autora no CADIN.

A co-relação entre os processos administrativos nº 10.209.000469/2002-36, discutidos na Ação Anulatória de Débito Fiscal acima informada e o processo ora discutido PAF nº 10209.000684/00-11, reside no fato de que ambos fundam-se na divergência de direitos gerados pela importação amparada pela Declaração de Importação nº 98/0893982-1.

Conforme se verifica no despacho de fls. 187 foi determinado o encaminhamento ao juízo de cópia do PAF nº 10209.000469/2002-36 com a finalidade de instruir os autos da ação em comento.

A diligência devidamente cumprida conforme despacho (folha não numerada) a D. Procuradoria da Fazenda Nacional - Pará anexou cópia do referido processo administrativo, assim retornam os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000684/00-11
Resolução nº : 301-1.790

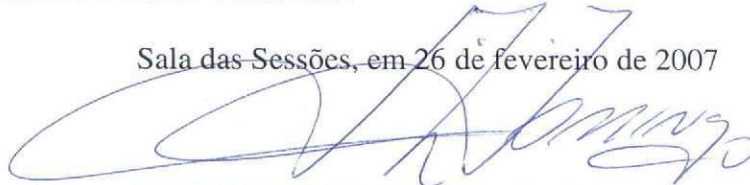
VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como pode ser inferido do relatório a matéria submetida a julgamento funda-se na divergência de interpretação de direitos gerados na importação amparada pela Declaração de Importação nº 98/0893982-1.

Considerando que Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2004.39.00.000637-4 - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará - ainda esta em trâmite, e seu deslinde afeta diretamente o resultado do julgamento dos autos em comento, entendo ser necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida para que após retornem os autos para julgamento desta e das demais questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the text of the date and the name of the rapporteur.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator